



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 408/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3296/2015
PROTOCOLO	: 1571349
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
INTERESSADO	: ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.
RELATORA	: CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PREÇO REGISTRADO – VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, devidamente adjudicado e homologado.

É regular a formalização da ata de registro em que se verifica a presença dos elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata, com documentos enviados a fiscalização dentro do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 7/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3041/2014, celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do FUNJECC - Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 3041/2014**, oriunda do **Pregão Eletrônico n. 07/2014**, celebrada pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio do **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC**, objetivando registrar preços para aquisição de produtos de processamento de dados, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 12).

A Ata foi celebrada aos cinco dias do mês de dezembro de 2014, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação, conforme previsto na Clausula Terceira.

O preço registrado será fixo e irrevogável durante a vigência da Ata, conforme previsto pela Cláusula Segunda – 2.1.1.

A 6ª Inspeção de Controle Externo analisou os autos (peça 17) e opinou pela irregularidade da matéria, notadamente em relação ao levantamento e aferição de preços de mercado dos itens licitados.

O Ministério Público de Contas (peça 16) entendeu salutar a intimação do jurisdicionado para a adequada instrução do feito.

Feita a intimação, o gestor jurisdicionado cuidou de encaminhar expediente e esclarecimentos (peças 17 e 21) que foram submetidos à análise técnica.

A 6ª ICE (peça 23) opinou pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório pela modalidade de Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços celebrados pelo Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 25) aduz assiste razão a Equipe Técnica, uma vez que a pesquisa de preços apresentada não foi suficientemente comprobatória na formação da média dos preços, tendo vários itens sido calculados com base em apenas 2 (dois) orçamentos.

Opina, entretanto, para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização da presente ata nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o artigo 120, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão, para que observem com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza, sob pena de incorrer nas sanções previstas no inciso IX, do art. 42 da Lei Complementar nº. 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspeção de Controle Externo opinou pela regularidade com ressalva do procedimento em causa, e o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade, seguida de recomendação ao jurisdicionado.

Analisando o caso, entendo que é possível acolher os argumentos apresentados pelo responsável jurisdicionado, notadamente pelas características do objeto pretendido (que consiste na aquisição de software de aplicação - expansão e renovação do licenciamento atual - serviços de processamento de dados - suporte aos equipamentos de hardware existentes - seleção e treinamento, para atendimento à Secretaria de Tecnologia da Informação do TJ/MS.), dificultosa especialmente pelo mercado local e regional, bastante limitados.

Note-se, como bem ilustrado pela Secretaria de Bens e Serviços do órgão licitante, TJ/MS:

No caso em questão, apesar das tentativas, não se obteve preços praticados por outros órgãos em contratos similares, haja vista as características peculiares da contratação pleiteada, e ainda, evidente que todas as exigências, condições e especificações requeridas influenciam na obtenção de preços praticados em contratações anteriores. Portanto, instruíram os autos os valores obtidos das poucas empresas que participam dos certames licitatórios, e que se dispõem em apresentar cotações de preços considerando as exigências e características requeridas para contratação, a mais, registre-se que incontestavelmente tais exigências impactaram nos valores que compuseram os preços médios.

E mais...



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

O período abrangido pela sobredita auditoria foi de setembro a novembro de 2015. Desde então, o setor responsável pela orçamentação vem, sempre que possível, diversificando as fontes de pesquisa, além dos valores de fornecedores, utilizando-se também da referência de preços obtida a partir de contratações anteriores (nota de empenho, Ata de Registro de Preços, contrato, sítio eletrônico e outros). Em relação a esses valores, mencione-se que é usual a atualização através do INPC (índice de correção), a fim de aproximá-los aos preços praticados pelo mercado atual.

Ademais, não se pode alegar a possibilidade de adjudicação por preços superiores ao de mercado, haja vista que deve ser considerado o papel fundamental desempenhado pelo d. Pregoeiro na condução do certame, que com proficiência na matéria, competência e forte poder de negociação, objetivou alcançar a melhor proposta para a Administração.

Certo é que, não se pode falar em mácula ou prejuízo ao erário, porquanto, evidentemente, foram atendidos e respeitados os requisitos legais e regimentais pertinentes, bem como os princípios basilares norteadores das contratações públicas.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o comprometente fornecedor, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

Vale dizer que, a contratação com o fornecedor registrado será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62¹ da Lei n. 8666/93.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

¹ Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

1) declarar REGULAR o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico n. 07/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 3041/2014**, celebrada pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio do **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 7/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3041/2014.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora